



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE003/2025SEMAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025SEMAS  
RECORRENTE: JUCÉLIA ROMA DOS SANTOS OLIVEIRA – CNPJ Nº 10.454.077/0001-95**

**Objeto:** eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de urnas funerária e serviços de traslado funerário, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

A intenção de interpor recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo o recurso tempestivo, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Seção XVIII do edital.

## **II – DOS PONTOS RECURSAIS E RESPECTIVAS RESPOSTAS**

A empresa JUCELIA ROMA DOS SANTOS OLIVEIRA, sustenta, em resumo:

1. Que a proposta inicial da empresa habilitada teria violado o item 14.2.1 do Edital, por conter identificação da licitante (marca e razão social), o que comprometeria o sigilo da proposta;
2. Que o atestado de capacidade técnica da empresa ROCHA não comprovaria quantidade e prazos compatíveis com os exigidos no edital;
3. Que o referido atestado não estaria com firma reconhecida nem acompanhado de documentação comprobatória.

### **II.I - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.2.1 – IDENTIFICAÇÃO NA PROPOSTA**

O item 14.2.1 do Edital determina que “a proposta inicial não poderá conter qualquer identificação do licitante, sob pena de desclassificação”.

Entretanto, a simples inclusão de marca ou nome empresarial no cadastro do valor da proposta não implica, por si só, em desclassificação automática. Ademais, tanto o pregoeiro quanto os demais licitantes não têm acesso a nenhuma outra informação além do valor durante a fase de julgamento das propostas. Da mesma forma que o pregoeiro somente tem acesso à identificação dos concorrentes após o aceite da proposta, os licitantes também só conseguem visualizar esses dados nesse mesmo momento.

Além disso, conforme análise realizada na sessão pública, não houve comprometimento da disputa ou perdido o sigilo da proposta, até porque o Sistema Licitanet não permite a identificação de nenhuma proposta e de nenhum outro dado a não ser os valores cadastrados no sistema. A identificação ocorreu exclusivamente após a fase de lances e do aceite das propostas pelo pregoeiro e no campo destinado à marca do item, sem vinculação direta com os preços ofertados ou prejuízo aos demais licitantes.

Portanto, não se vislumbra violação substancial ao princípio da isonomia ou à competitividade, razão pela qual não procede o pedido de desclassificação da proposta da empresa ROCHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA por esse fundamento.



## II.II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE

Não procede a alegação de que a empresa ROCHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.814.284/0001-76, não atende as exigências do edital referente a comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação em apreço.

O Edital, em seu item “Qualificação Técnica”, exige que a empresa apresente atestado (s) que comprovem ter executado objeto pertinente e compatível, informando local, quantidades e prazos, conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 67.

Conforme verificado na documentação apresentada durante a fase de habilitação, o atestado fornecido pela empresa ROCHA, embora mencione quantidades inferiores às estipuladas no Termo de Referência (25 urnas e 1.000 km de traslado), atende ao requisito de compatibilidade.

Nessa etapa do processo, os licitantes devem comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista, incluindo a observância ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, as exigências relacionadas à qualificação técnica e econômica devem se limitar ao que for estritamente necessário para assegurar o fiel cumprimento das obrigações vinculadas à execução do objeto licitado.

Ainda que a contratada anteriormente tenha fornecido quantidades menores, o importante é que a atividade seja compatível com o objeto licitado, o que se verifica no caso.

Ademais, nos termos do edital (item 9, II), a Administração pode, quando necessário, solicitar documentos complementares (como contrato, notas fiscais ou diligência) para verificar a legitimidade do atestado, o que não foi requerido nesta fase por ausência de dúvida quanto à veracidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de diversos julgados, esclareceu que a estipulação de quantitativos mínimos nas exigências de habilitação técnica somente é admissível quando estiver devidamente fundamentada pela Administração, demonstrando que tal exigência é essencial para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada (Acórdão nº 3.070/2013, Plenário).

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incorporou esse entendimento do TCU nos §§ 1º e 2º do artigo 67:

**Art. 67.** *A documentação exigida para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será limitada a:*

*I – apresentação de profissional legalmente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável, portador de atestado de responsabilidade técnica por obras ou serviços com características semelhantes, com vistas à contratação;*

*II – certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente, quando cabível, que comprovem a aptidão para execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, além de documentos comprobatórios previstos no § 3º do art. 88 da mesma lei;*



*III – indicação dos recursos humanos, instalações e equipamentos apropriados e disponíveis para a execução do objeto licitado, incluindo a qualificação dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos;*

*IV – comprovação do cumprimento de exigências previstas em legislação específica, quando aplicável;*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido;*

*VI – declaração do licitante de que teve pleno conhecimento das condições e informações locais necessárias para o cumprimento do objeto licitado.*

**§ 1º** *A exigência de atestados deverá limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, considerando-se como tais aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação.*

**§ 2º** *Observado o disposto no caput e no § 1º, será permitida a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas relevantes, vedando-se, no entanto, restrições quanto ao tempo ou local de execução dos serviços atestados.*

Nesse sentido, é fundamental cautela. A imposição de quantitativos mínimos, prazos ou exigência de atestados somente será juridicamente válida se a Administração tiver identificado previamente as parcelas de maior relevância técnica ou de valor expressivo e, sobretudo, se apresentar justificativa adequada que fundamente tal decisão, conforme ressalta Marçal Justen Filho em sua obra:

*“[...] se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e apresentar a motivação que a fez decidir de tal modo” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2021, p. 842).*

Dessa forma, a exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnica é juridicamente válida apenas quando devidamente justificada pela Administração, com base na identificação das parcelas mais relevantes do objeto licitado. Tal medida deve observar os limites legais estabelecidos na Nova Lei de Licitações, de modo a assegurar a competitividade do certame e a legalidade dos critérios adotados.

## **II. III – DA FALTA DE FIRMA RECONHECIDA E OUTROS ELEMENTOS FORMAIS**

A Lei nº 14.133/2021 e o edital não exigem o reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica como condição de validade.

O reconhecimento de firma é formalidade acessória, não prevista no edital e que não compromete a validade do documento apresentado, salvo se houvesse dúvida quanto à sua autenticidade, o que não ocorreu.

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária. A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso. Apesar da ausência do reconhecimento de firma quando



da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrida, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 9 do edital. Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se).

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrida culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrida pela ausência de reconhecimento de firma em cartório no atestado de capacidade técnica consiste em excesso de formalismo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias, com o ordenamento jurídico, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa JUCÉLIA ROMA DOS SANTOS OLIVEIRA, mantendo a decisão de habilitação da empresa ROCHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Presidente Tancredo Neves – BA, 30 de julho de 2025.

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro

